



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.366 - AL
(2016/0314726-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : F S DE A
ADVOGADO : JAMES SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - AL008741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 213 DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA. DESNECESSIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.366 - AL
(2016/0314726-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : F S DE A
ADVOGADO : JAMES SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - AL008741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto, por F S DE A, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 213 DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA. DESNECESSIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (fls. 1090/1098)

Em seu agravo interno, às fls. 1104/1198, o agravante aduz que a matéria suscitada no recurso especial deveria ter sido levada a julgamento da Turma que, de forma colegiada, haveria de dispensar sua manifestação.

Ademais, reitera os fundamentos do apelo nobre de que não há motivo algum para fixação de regime carcerário mais gravoso, tendo sido estabelecida a pena em 6 anos e 6 meses. Invoca os enunciados das Súmulas 718 e 719 do STF e 440/STJ.

Além disso, sustenta que a condenação faz uso do elemento subjetivo previsto no art. 224 do CP, aplicando intrinsecamente no art. 213 do CP, pois não houve violência real ou grave ameaça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.366 - AL
(2016/0314726-9)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 213 DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA. DESNECESSIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, saliente-se que, diversamente do apontado pelo agravante, não houve provimento implícito do recurso de agravo, tendo em vista que, em nenhum momento se determinou a conversão do feito em recurso especial. O que se fez foi demonstrar a total inviabilidade do recurso especial, conforme preceitua a previsão contida no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal. Outrossim, ainda que assim não fosse, não haveria falar em eventual ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição do agravo interno, e posterior análise do feito pelo órgão julgador competente.

Lado outro, denota-se que, não obstante os judiciosos argumentos contidos no agravo regimental, estes não foram suficientes para infirmar a sólida fundamentação contida no *decisum* monocrático, sendo o caso de manutenção da decisão agravada, na forma do que foi prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à apontada ofensa ao artigo 213 do Código Penal, sob a alegação de que não restou configurada a violência real ou grave ameaça, observa-se que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do decidido pelo Tribunal de origem. Com efeito, quanto ao ponto, a Corte *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"Aqui, mais uma vez a Defesa sustentou a ausência de comprovação da ocorrência de violência ou grave ameaça na conduta do Recorrente, pois, sob sua ótica, tais elementos seriam necessários para caracterizar o crime de estupro imputado a ele.

Entretanto, como acima demonstrado, os fatos em estudo amoldam-se ao tipo penal descrito no art. 213 c/c o art. 224 do CP, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da presença de violência ou grave ameaça no comportamento do Réu. Assim, para a condenação do Apelante é necessária apenas a comprovação da materialidade do delito e de sua autoria, circunstância que verifico atendida na espécie, como passo a expor.

(...)

In casu, em análise detida aos autos, verifico que as provas produzidas demonstram de forma clara e segura que o delito perpetrado pelo Réu se deu contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, não havendo que se talar, desse modo, em ausência de lesão ao bem jurídico protegido, pois a contrariedade à dignidade sexual da Vítima se verifica por esta contar apenas com 13 anos de idade, quando do início das relações sexuais praticadas com o Réu." (fls. 690/692)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que é desnecessária a comprovação da presença de violência ou grave ameaça no delito previsto no art. 213 c/c o art. 224 do CP, entendimento, este, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

De fato, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.

A esse respeito, confirmam-se também julgados de ambas as Turmas deste Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a presunção de violência no estupro, quando a vítima não for maior de 14 anos de idade, é absoluta.

2 - No caso, o recorrido manteve relações sexuais com a ofendida, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos, com 13 anos e 4 meses de idade, após lhe fornecer substância entorpecente.

3 - É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais não tem relevância jurídico-penal (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14.4.2010).

4 - Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido pelo crime previsto no artigo 213 c/c artigo 224, alínea a, ambos do Código Penal, em vigor à época dos fatos, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fixação da pena.

(REsp 953805/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ART. 224, 'A', DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 762.044/SP, relator para acórdão Ministro FÉLIX FISCHER (DJe de 14/04/2010), decidiu que a presunção de violência prevista no art. 224, alínea 'a', do Código Penal, é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1415812/BA, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ART. 213 C/C ART. 224, A, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II. No caso, há entendimento firmado, no último julgamento válido, emitido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim como no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a presunção de violência, no crime de estupro - tal como previsto no art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009 -, detém natureza absoluta, não sendo possível questionar o amadurecimento intelectual ou físico da vítima, ou mesmo a existência de consentimento desta.

III. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1170003/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2013)

Outrossim, nos termos do *decisum* agravado, quanto à sustentada violação ao artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tem-se que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se, do mesmo modo, pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal *a quo*. De fato, observa-se que a Corte local manteve o regime fechado para o inicial cumprimento de pena, sob os seguintes fundamentos:

"Por fim, a Defesa do Acusado requereu a modificação do regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença para o semiaberto.

Nesse aspecto, destaco, de início, que o julgador deve ao determinar o regime inicial de cumprimento da pena, analisar a quantidade de reprimenda aplicada, as condições pessoais do réu e as peculiaridades do caso concreto. Nessa linha, vejamos o disposto no art. 33. do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso;

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no Art. 59 deste Código.

(Grifei).

Conforme estabelece o dispositivo acima transcrito, mais precisamente em seu § 2º, 'b', o condenado que não for reincidente e cuja pena fixada seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos poderá cumpri-la em regime inicial semiaberto. Entretanto, além desse critério objetivo, o § 3º do mesmo artigo estabelece a necessidade de observância às circunstâncias judiciais do réu.

Na espécie, atento à análise das circunstâncias judiciais do Acusado, máxime ante o reconhecimento de seis delas em seu desfavor, quais sejam, a culpabilidade, personalidade do agente, os motivos do crime, as circunstâncias e conseqüências do delito, bem como o comportamento da vítima, avalio que, na espécie, faz-se necessária a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda fixada ao Apelante, com fundamento no § 3º do Dispositivo Legal acima transcrito, por representar medida adequada ao caso concreto.

Nesse patamar, *in casu*, considero que a eventual fixação de um regime menos rigoroso que o ora adotado não teria o condão de prevenir o crime, pois causaria uma sensação de impunidade e não seria apta a evitar o cometimento de novos crimes pelo Recorrente, notadamente por verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitual idade com que o Acusado praticava relações sexuais com a menor E. M. dos S., cujos encontros eram agenciados pela Genitora da Adolescente em troca de vantagem pecuniária, elementos que, a meu ver, indicam que o regime inicial mais rigoroso apresenta-se o mais adequado para a hipótese dos autos." (fls. 693/695)

Dessa forma, constata-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem guarda fina ressonância na jurisprudência remansosa desta Corte Superior. Isso porque, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Nesse sentido:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL COM RELAÇÃO A AMBOS OS PACIENTES, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - (...).

II - Tendo sido realizada a dosimetria da pena, na primeira fase, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo na via estreita do writ.

III - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 2/5 (dois quintos), considerando apenas a quantidade de majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'. Impõe-se a redução da fração de aumento ao mínimo legal de 1/3 (um terço).

IV - O reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) - que justificou a exasperação das penas-base dos pacientes - autoriza a fixação do regime inicial fechado, a despeito de o montante final da pena não ultrapassar oito anos de reclusão, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício
(HC 351.910/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUALIFICADORAS REJEITADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...).

- A pena-base foi fixada em 8 anos de reclusão, ou seja, 2 anos acima do mínimo legal, o que corresponde a menos de 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos, circunstâncias do delito e personalidade), sobre o mínimo legal de 6 anos, relativo ao homicídio simples. Referida fração de aumento é aceita pela jurisprudência desta Corte como sendo razoável e proporcional pelo reconhecimento de uma circunstância judicial negativa. Precedentes.

- O Magistrado, ao optar pelo regime prisional mais adequado à repressão e prevenção do delito, não está absolutamente adstrito ao quantum da pena imposta no caso concreto, devendo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, guiar-se pelas diretrizes previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo.

- Na hipótese dos autos, tendo a pena definitiva sido aplicada em 7 anos e 3 meses de reclusão e reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, resta perfeitamente justificado o regime prisional fechado, não havendo falar em existência de constrangimento ilegal.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 210.600/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE TRÊS AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS QUE ESTAVAM SENDO TRANSPORTADAS EM UM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RÉU QUE PERMANECEU PRESO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURANTE TODO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. (...) FORMA DE EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento a ser sanado no acórdão recorrido no ponto em que manteve o regime prisional fixado pela sentença, sobretudo, *in casu*, que o tema encontra-se pendente de nova apreciação, a ser realizada pela Corte Estadual na ocasião do julgamento do apelo defensivo interposto.

2. Com efeito, **não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao recorrente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.**

3. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 46.408/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. INEXISTÊNCIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DOSIMETRIA DA PENA, NA FIXAÇÃO DO REGIME E NA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. (...)

6. **Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado.**

7. É possível a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de ausência de mérito do condenado, centrando-se na ausência de requisito subjetivo. 8. Writ não conhecido."

(HC 209.836/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/09/2014)

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, era de rigor o conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314726-9

AgRg no
AREsp 1.023.366 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005090001707 07014203720018020000 20100002483 5090001707 7014203720018020000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F S DE A
ADVOGADO : JAMES SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - AL008741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : S M DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S DE A
ADVOGADO : JAMES SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - AL008741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.